



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.084 - MG (2013/0162924-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : OZEIAS MIRANDA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MOTIVO FÚTIL. UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Ao contrário do sustentado pelo agravante, no caso, não houve necessidade de incursão no acervo probatório dos autos, para se concluir pela violação aos arts. 413, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal e 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, uma vez que a situação fática já estava delineada no acórdão recorrido. Não há que se falar, portanto, na incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Com efeito, as qualificadoras do motivo fútil e da utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima foram indevidamente afastadas, pois o Tribunal de origem não demonstrou sua manifesta improcedência. Ora, de fato, *"somente se admite a exclusão das qualificadoras, na sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, o que, na espécie, de acordo com a moldura fática delineada no aresto, não se permite concluir"* (AgRg no AREsp n. 753.249/PR, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 17/6/2016).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.084 - MG (2013/0162924-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : OZEIAS MIRANDA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por OZEIAS MIRANDA GOMES contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual, para determinar que seja o ora recorrente submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal.

Depreende-se dos autos que o agravante foi pronunciado, como incurso no delito tipificado no art. 121, § 2º, III, do Código Penal, tendo o magistrado de primeiro grau excluído as qualificadoras *surpresa* e *motivo fútil* apresentadas na denúncia (e-STJ fls. 151/157).

Da decisão de pronúncia, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, sustentando o cabimento das referidas qualificadoras, tendo em vista a existência de indícios de que o homicídio teria sido cometido por motivo fútil e mediante a utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima (e-STJ fls. 167/174).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 250):

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO - MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA CONFIGURAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA - PRONÚNCIA MANTIDA - AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DA UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA - MANUTENÇÃO - RECURSOS DESPROVIDOS.

- Nos termos do artigo 413 do CPP, para o decreto de pronúncia basta que o juízo se convença da existência do crime e de indícios de autoria, ou seja, havendo dúvida, mínima que seja, a questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser remetida ao Tribunal do Júri, originalmente competente para a decisão final.

- *Em sede de pronúncia, é incabível a absolvição sumária se não há prova cabal e indubitável da inexistência do fato, de que os acusados não são autores do fato, de que a conduta não configura infração penal ou de que haja causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.*
- *Existindo dúvida sobre o preenchimento de todos os requisitos para configuração da legítima defesa ou da modalidade privilegiada de homicídio, a questão deve ser remetida ao Tribunal do Júri, originalmente competente para a decisão final.*
- *Comprovado que, antes do fato, houve discussão entre réu e ofendida - antecedente psicológico não desproporcional, ainda que injusto incabível a incidência da qualificadora do motivo fútil.*
- *Restando demonstrado que a vítima se muniu de uma faca, vislumbrando eventual agressão do acusado, cabível a manutenção do afastamento da qualificadora da utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima.*

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso especial, alegando violação dos arts. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal e 413, caput e § 1º, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 282/303).

Sustentou a impossibilidade de decote das qualificadoras na decisão de pronúncia, uma vez que *"somente deve ser admitido como uma medida de caráter excepcional, aplicável, tão-somente, a situações em que se revelem manifestamente descabidas, sob pena de se retirar do Tribunal do Júri a possibilidade de analisar o delito em todos os seus relevantes aspectos"* (e-STJ fl. 289).

Requeru, dessa forma, o reconhecimento das qualificadoras do motivo fútil e da utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, para que a matéria seja remetida à apreciação pelo Tribunal do Júri.

Nas presentes razões, a defesa sustenta que não se deveria conhecer do recurso por demandar revolvimento fático-probatório, incidindo, assim, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Defende, ainda, que *"o aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais veio acompanhado da devida fundamentação para amparar o não acolhimento das qualificadoras de motivo fútil e de surpresa descritas pelo legislador ordinário e referentes ao delito de homicídio"* (e-STJ fl. 374), aduzindo que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem prova, não se pode reconhecer a qualificadora de homicídio.

Assim, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.084 - MG (2013/0162924-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, o agravante foi denunciado pelo crime do art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal. Na exordial acusatória consta que (e-STJ fls. 1/2):

"Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 22 de dezembro de 2010, por volta das 03h50min, na Rua Doutor Rômulo S de Azevedo, n.º 139, Bairro Santo Antônio, Pedro Leopoldo/MG, o denunciado, com animus necandi e movido por motivo, fútil, mediante asfixia e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, provocou a morte de sua esposa Hiélida Aparecida Costa Miranda.

Segundo se apurou, o denunciado, após manter relação sexual com a vítima, que era sua esposa, movido por ciúmes e de inopino, apertou o seu pescoço com as mãos, provocando-lhe a morte por asfixia.

Após a prática delitiva, o denunciado contatou a Polícia Militar e arquitetou uma versão para os fatos a fim de ocultar a sua autoria delitiva. Contudo, após ter incorrido em várias contradições, o denunciado acabou confessando o crime, sendo preso em flagrante delito."

No ponto, o magistrado de primeiro grau se manifestou da seguinte forma (e-STJ fls. 156/157):

"As demais qualificadoras não podem ser acolhidas.

A testemunha Adenilton Antônio da Silva, que reside no andar inferior ao do denunciado, revelou que ouvia discussão entre este e a vítima, tendo ela dito duas vezes: "saia daqui!, saia daqui!" e isso é incompatível com a qualificadora da surpresa e, por conseguinte, do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Por fim, no que tange à qualificadora do motivo fútil, nos termos mencionados na denúncia, também não pode ser acolhida, isso porque fútil é o motivo frívolo, vão, leviano, insignificante, isto é, quando não há uma razão aceitável para o cometimento do homicídio. Utilizando-se de uma expressão pleonástica, pode-se afirmar que não apenas o de mínima importância, mas o de mais mínima importância. Logo, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discussão por ciúme não se enquadra nesse conceito.

É certo que, conforme verbete sumular nº 64 do TJMG "deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes." Todavia, se as provas dos autos não se encontram em perfeita harmonia com as afirmações da acusação e das provas colhidas nos autos, o acolhimento de qualificadoras seria mera arbitrariedade.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, PRONUNCIO o denunciado OZEIAS MIRANDA GOMES (RG:MG-13829187), para declará-lo incurso no art. 121, § 2º, III (asfixia), do Código Penal."

O Tribunal de origem dispôs o seguinte (e-STJ fls. 255/257):

Quanto à qualificadora do inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 121, do CP, tenho entendimento de qualquer circunstância capaz de provocar revolta ou exaltação exclui a futilidade do motivo e esta circunstância está comprovada nos autos, porquanto existe prova de que o delito foi precedido de discussão entre réu e ofendida.

A título de exemplificação, trago à colação excerto do depoimento judicial da testemunha Adenilton Antônio Silva, vizinho da vítima e do acusado, o qual encontra eco nas declarações deste em ambas as fases da persecução penal, no sentido da existência do entrevero. Confira-se:

"[. ..]: O depoente era vizinho do denunciado e residia no andar inferior; durante a noite ouviu discussão e parecia ser entre o denunciado e a vítima e escutou esta dizer duas vezes: 'saía daqui', mas não sabe porque ela se manifestava dessa maneira; [...]" (f. 98 - AIJ)

Ora, se comprovada a discussão anterior ao fato, e levando em consideração que a jurisprudência não tem acolhido a qualificadora do motivo fútil quando o homicídio é precedido de atritos ou animosidade entre réu e vítima, antecedente psicológico não desproporcional, ainda que injusto, o decote da referida qualificadora se faz necessário.

Nesse sentido:

[...]

Assim, confirmo o afastamento da qualificadora do motivo fútil.

Da mesma forma, entendo que não incide no caso a qualificadora do inciso IV, do parágrafo 2º, do artigo 121, do CP.

Segundo se extrai da prova dos autos, especialmente das declarações do acusado, em uníssono em ambas as fases da persecução penal, a vítima chegou a empunhar uma faca, na noite dos fatos, ameaçando-o.

Ora, se a circunstância, por si só, não é capaz de demonstrar, indubitavelmente, que a ação do acusado se deu em legítima defesa, ela basta, de outro lado, para comprovar que a agressão não ocorreu de inopino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que não vejo razão para a atitude da ofendida, a não ser, ao menos, a tentativa de se defender.

Vale dizer, há demonstração de que a vítima vislumbrava a ocorrência da agressão, tanto que se muniu de uma faca.

Portanto, a surpresa na ação do réu, a dificultar a defesa da vítima, não restou patenteada.

Por isso, sendo manifestamente improcedente, o caso é mesmo de manutenção do decote da qualificadora prevista no inciso IV, do parágrafo 2º, do artigo 121, do CP.

Da análise dos fragmentos citados acima, observa-se que existem, de fato, indícios suficientes para embasar a aplicação das qualificadoras motivo fútil e utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Dessa forma, assiste razão ao Ministério Público, tendo em vista que o acórdão recorrido, ao manter o afastamento das referidas qualificadoras, violou os arts. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal e 413, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal.

Isso, porque as qualificadoras do crime de homicídio apenas podem ser excluídas quando totalmente destituídas de fundamento nos autos, o que não se verifica na espécie.

Nesse sentido, por oportuno:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. DISCUSSÃO ANTERIOR. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. CULPABILIDADE. ELEVADO NÚMERO DE FACADAS. EXCESSO NA EXECUÇÃO.

[...]

4. A alegação defensiva de que a animosidade prévia desconfigura a qualificadora do motivo fútil não merece guarida, uma vez que a existência de discussão anterior, por si só, não é suficiente para afastar tal qualificadora.

5. As instâncias ordinárias não utilizaram de dados genéricos e vagos para justificar a exasperação da pena-base, no tocante à culpabilidade, uma vez que o acusado desferiu grande quantidade de golpes de faca na vítima, o que justifica a valoração negativa dessa circunstância, motivo pelo qual pode ser sopesada, pois aponta para maior reprovabilidade da conduta.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 968.444/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016, grifei.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. DISCUSSÃO ANTERIOR. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Conselho de Sentença, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu.

II. A jurisprudência desta Corte já apreciou a questão da incidência das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, nos casos em que houve discussão anterior, entre autor e vítima, tendo firmado posicionamento no sentido de que tal contexto não é suficiente para afastá-las (REsp 973603/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 10/11/2008; AgRg no AREsp 62470/MA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe de 22/02/2012).

III. A apreciação da alegação do agravante, no sentido de afastar as qualificadoras do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 336.013/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 01/10/2013, grifei)

Assim, havendo dúvida acerca da presença das qualificadoras, não é permitida a sua exclusão, pois isso somente é possível quando essas forem manifestamente improcedentes.

A propósito, confirmam-se:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, II, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO APENAS QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONVICÇÃO DOS JURADOS. RECURSO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. A qualificadora do crime de homicídio deve constar da pronúncia, salvo quando manifestamente improcedente.**
- 2. Na fase preliminar, não cabe ao juiz exaurir a matéria para julgar o réu, nem valorar as provas produzidas, sob pena de influenciar na ulterior convicção dos jurados.**
3. Recurso provido para para determinar seja o recorrido submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal.

(REsp 964.576/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2009, DJe 13/10/2009, grifei)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. MOTIVO TORPE. AUSÊNCIA DA QUALIFICADORA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acolhimento da tese recursal, no sentido de se afastar a qualificadora do art. 121, § 2º, inciso I, do CP (motivo torpe), implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.
2. É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa.
- 3. Somente se admite a exclusão das qualificadoras, na sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, o que, na espécie, de acordo com a moldura fática delineada no aresto, não se permite concluir.**
4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 753.249/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016, grifei)

Anota-se, por fim, que, ao contrário do sustentado pelo agravante, no caso, não houve necessidade de incursão no acervo probatório dos autos, para se concluir pela violação aos arts. 413, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal e 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, uma vez que a situação fática já estava delineada no acórdão recorrido. Não há que se falar, portanto, na incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0162924-7

AgRg no
REsp 1.384.084 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10210100077887001 10210100077887003 524085201217 77887292010

EM MESA

JULGADO: 30/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : OZEIAS MIRANDA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OZEIAS MIRANDA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.